



Processo TC 017.292/2015-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em vista das escoreitas conclusões da Secex/CE, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União adere sem reservas à proposta de encaminhamento apresentada (peça 19, p. 4/5), ponderando apenas não se embasar, aquele entendimento, em “*jurisprudência minoritária*” (peça 19, p. 4), conforme registra a Unidade Técnica.

2. Ao revés, além dos precedentes invocados pela Secretaria e pelo defendente, citem-se os seguintes julgados pelos quais decidiu-se pela reprovação das contas e aplicação de multa, sem condenação em débito, quando o único vício encontrado consistiu na inidônea carta de exclusividade: Acórdãos 13.598/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 12.770-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 7.583/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman); 6.884/2016-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro); 5.871/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas); 4.639/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 7.770/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 2.660/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) e 1.590/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

Ministério Público, em 7 de março de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador